



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.444

(de 3 de setembro de 1.990)

RECURSO Nº 9.108 - CLASSE 4ª - AMAZONAS (Território Federal de Roraima).

Recorrentes: 1º) Coligação "Frente Popular Nova Estrela" (PMDB/PTB/PDC e PSD). 2º) Coligação "Movimento Roraima Pra Valer" (PDC/PDS/PMDB/PFL/PL/PDN e PT do B).

1. Convenção para escolha de candidatos. Nulidade. Resolução TSE 16.347/90, art. 4º.
Inexistindo Diretório Regional organizado no Estado, a convenção regional realizada para escolha de candidatos às eleições de 3.10.90 somente será considerada válida se dirigida por Comissão Diretora Regional Provisória designada nos termos do art. 4º, da Resolução nº 16.347/90.
2. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, II, alínea 1.
Inexistindo prova de que os candidatos observaram o prazo de desincompatibilização previsto na norma legal supra indicada, mantém-se a decisão regional que indeferiu os registros pleiteados.

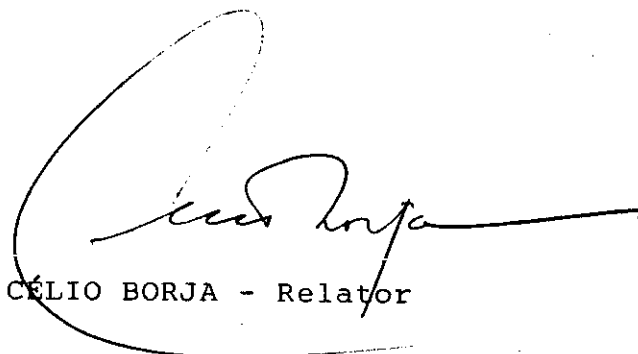
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

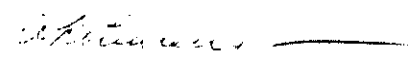
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 3 de setembro de 1.990.

SYDNEY SANCHES - Presidente



CÉLIO BORJA - Relator



ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

RECURSO Nº 9.108 - CLASSE 4ª - AMAZONAS (Território de Roraima).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, valho-me, como relatório, do parecer do Ministério Público Eleitoral, da lavra do Subprocurador Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro. (LÊ ANEXO)

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA (Relator): Senhor Presidente, o primeiro ponto é relativo à validade da convenção convocada por Diretório Regional dissolvido. A solução está no art. 4º da Res. 16.347/90, que expressamente admite a convenção convocada pela Comissão Regional Provisória, contrariando a tese sustentada no recurso do PMDB a fls. 600.

A segunda questão, relativa a inelegibilidade do art. 1º, inc. II, al. 1, da LC nº 64/90, não tem contradito suficiente por parte dos impugnados. Nem valem documentos juntados aos autos após o julgamento (fls. 609).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO UNÂNIME.

Rec. nº 9.108 - Cls. 4ª - AM.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 9.108 - Cls. 4ª - AM - Rel. Min. Célio Borja.

Recorrentes: 1ª - Coligação "FRENTE POPULAR NOVA ESTRELA" (PMDB/PTB/PDC e PSD) (Advº: Dr. Luís Gonzaga Batista Rodrigues). 2ª - Coligação "MOVIMENTO RORAIMA PRA VALER" (PDC/PDS/PMDB/PFL/PL/PDN e PT do B) (Advº: Dr. Ivanildo Pinto de Melo).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03.09.90.

/vfmt.

618
SM

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL
Nº 3.635/GB
PARECER Nº 9.278/GB

RECURSO ELEITORAL Nº 9.108 - CLASSE 4ª
AMAZONAS (Território de Roraima)
RELATOR: EXMO. SR. MIN. CÉLIO BORJA
RECORRENTES: 1ª - Coligação "FRENTE POPULAR
NOVA ESTRELA" (PMDB/PTB/
PDC e PSD)
2ª - Coligação "MOVIMENTO RORAI
MA PRA VALER" (PDC/PDS/PMDB/
PFL/PL/PDN e PT do B)

1. Trata-se de recursos especiais interpos-
tos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ama-
zonas que, acolhendo impugnação oferecida pela Coligação "Movi-
mento Roraima Prá Valer" (PDC/PDS/PMDB/PFL/PL/PDN/PT do B), nos
termos do parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, ex-
cluiu o PMDB da Coligação "Frente Popular Nova Estrela" (PMDB/
PTB/PDC/PSD) e indeferiu o registro das candidaturas de Leopoldo
Augusto de Araújo Ponchet Filho e José Mozart de Holanda Pinheiro
a Deputado Estadual e Deputado Federal, respectivamente
(fls. 598/600 e 602/606).

2. Merece ser mantido, a nosso ver, por
seus próprios fundamentos, o V. Acórdão recorrido (fls. 572/576
e 593/596).

(RECURSO ELEITORAL Nº 9.108 - CLASSE 4ª - AMAZONAS)

3. A exclusão do PMDB da Coligação supra mencionada deveu-se ao fato de que a Convenção Regional realizada pelos Presidentes dos Diretórios Municipais do Partido para deliberar sobre coligações partidárias não pode ser considerada válida. Como foi decretada a dissolução do Diretório Regional, válida é a Convenção Regional realizada pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido (Res. TSE nº 16.347/90, art. 4º) (fls. 456, 460, 539/540 e 599/600).

4. Quanto ao indeferimento do pedido de registro das candidaturas de Leopoldo Augusto Ponchet Filho e José Mozart de Holanda Pinheiro, fundou-se o mesmo no fato, esclarecido no julgamento dos embargos declaratórios, de que os interessados são inelegíveis, pois não se desincompatibilizaram em tempo hábil não se afastando dos cargos que ocupavam na Secretaria de Saúde do Município de Boa Vista-RR antes de 02.07.90 (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II 1) (fls. 465, 466 e 595).

5. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo improvimento do primeiro recurso, (fls. 598) e não conhecimento do segundo, por intempestividade (fls. 602), mas, se conhecido este, também pelo seu improvimento.

Brasília-DF, 02 de setembro de 1990.

Geraldo Brindeiro

GERALDO BRINDEIRO
VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
Substituto